



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

www.pmvc.com.br

PREFEITURA MUN. DE V. DA CONQUISTA
PROTOCOLO

Publicado no período de 30-05-A-08-06
de 2011 na forma do Art. 103 da Lei
Orgânica

claire Julia dos S. Santana
Funcionário - Mat. 01.139780

LEI Nº 1.748/2011

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar
acordo financeiro com remissão parcial de débito e dá
outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da

Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar acordo com a Empresa Casa de Saúde São Geraldo S/A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CPJ nº. 16192411/0001-66, para parcelamento dos débitos desta, inscritos ou não em Dívida Ativa Municipal, apurados até Dezembro de 2004, concedendo remissão parcial de R\$ 1.593.881,92 (Hum Milhão, Quinhentos e Noventa e Três Mil, Oitocentos e Oitenta e Hum Reais e Noventa e Dois Centavos), do valor total R\$ 3.726.881,94 (Três Milhões Setecentos e Vinte e Seis Mil e Oitocentos e Oitenta e Um Reais e Noventa e Quatro Centavos).

Art. 2º - O valor total do débito a ser parcelado, após a aplicação da remissão, importará em R\$ 2.133.000,02 (Dois Milhões, Cento e Trinta e Três Mil e Dois Centavos), ficando autorizado o parcelamento em meses consecutivos, devendo o termo de parcelamento prever todos os compromissos expressos nesta lei e nas demais legislações pertinentes.

Art. 3º - As despesas processuais, decorrentes das Ações de Execução Fiscal, inclusive honorários de sucumbência, serão pagas pela Empresa beneficiária desta Lei.

Art. 4º - A Empresa deverá requerer a desistência das ações judiciais, relativas ao objeto do débito em que o Município figure no pólo passivo, arcando com o pagamento das despesas judiciais respectivas, inclusive honorários advocatícios.

Art. 5º - A garantia do parcelamento será expressa no termo próprio, onde serão descritos, minuciosamente, os bens onerados e o seu valor estimado, comprometendo-se o contribuinte a ficar como fiel depositário até a quitação total do débito, quando então serão liberados.

Art. 6º - Após consolidado, o débito fiscal parcelado, não poderá sofrer atraso de mais de duas parcelas consecutivas ou 04 alternadas, sob pena de execução do termo de acordo, com as garantias previstas, retornando o remanescente ao valor originário.





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 1.748/2011

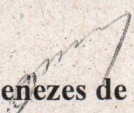
Parágrafo Único - O débito referente às parcelas em atraso, sujeitar-se-á a multa de 5% e juros de mora de 1% ao mês, sobre a parcela inadimplida.

Art. 7º - O parcelamento do débito será automaticamente cancelado, nos seguintes casos:

- I. inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. declaração de insolvência, decretação de falência, extinção ou liquidação de pessoa jurídica;
- III. prática de qualquer procedimento que oculte operações ou prestações tributáveis;
- IV. emissão de documentos fiscais inidôneos;

Art. 8º - A rescisão do acordo, celebrado nos termos desta lei, implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, retornando ao seu valor original, além dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescidos dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas nesta Lei, devidamente atualizadas.

Vitória da Conquista – Ba , 30 de maio de 2011.


Guilherme Menezes de Andrade
Prefeito

